



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente



ATA Nº.

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as Discriminações e Violência, cria Conselho e dá outras providências

CAPITULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Cidadania

Art. 1º - Compreende-se como Política Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência as atividades empreendidas no âmbito do Município, isoladas ou coordenadas entre si, que visem promover a observância dos direitos dos cidadãos e das liberdades fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Governo Brasileiro.

Art. 3º - Na formulação da Política Municipal de garantia aos Direitos da Cidadania e contra as Discriminações e Violência observar-se-ão os seguintes aspectos:

- I - participação dos cidadãos na vida política brasileira, na forma das Constituições da República e do Estado, da Lei orgânica do Município e das leis, bem como nos negócios públicos do Município;
- II - liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;
- III - exercício de qualquer culto ou religião;
- IV - orientação e defesa dos direitos dos segmentos etários, étnicos, raciais, religiosos e sexuais, contra as discriminações;
- V - direito, no âmbito municipal, a que todos possam expressar suas atividades e valores culturais;
- VI - direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;
- VII - direito de fixar residência no município, entrar em seu território ou deixá-lo livremente;
- VIII - proteção, na forma da legislação federal, aos estrangeiros perseguidos políticos pelo governo de seu país, que busquem viver no município;
- IX - respeito à dignidade humana dos portadores do vírus HIV, doentes da AIDS e de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania
contra as Discriminações e Violência

Art. 4º - Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência - CMDC, com o objetivo de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais por todos os munícipes, sem distinções.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência compete:

- I - participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos da cidadania e acompanhar a execução das ações programadas;
- II - apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre violações, no Município, dos direitos humanos e de práticas discriminatórias e violentas, propondo, conforme o caso, medidas reparadoras;
- III - investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;
- IV - propugnar pela orientação e defesa dos direitos dos segmentos étnicos, raciais, religiosos e sexuais contra as discriminações;
- V - oportunizar orientação a refugiados que cheguem ao Município;
- VI - organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos da cidadania, bem como combater práticas discriminatórias em nível nacional e internacional;
- VII - prestar assistência e colaboração a comissões de direitos humanos instituídas nos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, assim como às demais entidades afins que atuem no setor;
- VIII - promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;
- IX - estabelecer campanhas que visem ao acesso dos cidadãos à educação, à saúde, à moradia, à terra produtiva e ao trabalho;
- X - fomentar atividades públicas contra:



- a) prisões arbitrárias e quaisquer outras ações que configurem abuso de autoridade;
- b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
- c) discriminações intentadas contra a mulher;
- d) discriminações intentadas contra os homossexuais;
- e) intolerância religiosa;
- f) preconceito e discriminação de raça;
- g) atentados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos velhos;
- h) violações dos direitos das minorias étnicas, em especial das populações indígenas;
- i) trabalho escravo;
- j) condições subhumanas de trabalho e subemprego;
- k) baixa qualidade de atendimento de pessoas internadas em manicômios e hospitais, instituições asilares e casas geriátricas, creches, orfanatos, internatos e presídios;
- l) utilização de dados existentes em instituições públicas ou privadas que ofendam os direitos dos cidadãos;
- m) abuso e violência sobre o exercício da prostituição;
- n) violação dos direitos dos portadores do vírus HIV e doentes da AIDS, bem como de qualquer outra doença que seja objeto de discriminação ou preconceito;
- o) violação dos direitos dos deficientes físicos;
- p) violação dos direitos dos deficientes mentais.

CAPÍTULO III

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as discriminações e Violência

Art. 6º - O Conselho será integrado por representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades privadas:

- I - um representante do Gabinete do Prefeito;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - um representante da URAB - União Riograndina de Associações de Bairros;
- VI - um representante do GAPA
- VII - um representante do VIDDA.
- VIII - um representante do movimento negro;
- IX - um representante do movimento de mulheres;
- X - um representante do CEA - Centro de Estudos Ambientais
- XI - um representante dos Conselhos Tutelares
- X - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI - um representante de entidades de defesa dos deficientes físicos
- XII - um representante da Intersindical;
- XIII - um representante da FURG

Parágrafo Único - o número de membros do Conselho poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes neste artigo referidos.

CAPÍTULO IV

da Constituição dos Órgãos Diretivos do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência



Art. 7º - Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º - A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

Art. 9º - O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, presentes dois terços de seus membros, para um mandato de dois anos.

Art. 10º - O Conselho elegerá ainda um secretário executivo, observada a regra do artigo anterior.

Art. 11º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

Art. 12º - Consoante as circunstâncias, matérias ou denúncias a examinar, o Conselho poderá determinar sejam constituídas Comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

Art. 13º - As decisões do Conselho assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

Art. 14º - O Conselho e seus órgãos executivos desenvolverão suas atividades junto a prédios públicos municipais, competindo ao Poder executivo Municipal fornecer-lhe a infra-estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

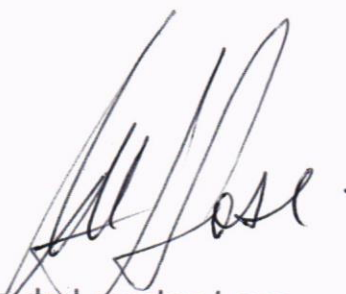
Art. 15º - O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

Parágrafo Único - A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as Discriminações e Violência

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário



Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada do PT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 13.259

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1999

*Hoje parecer
para parecer
pelo doutor
Ribeiro
23/10/99*

Vice-Verso

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro

*Hoje o parecer do
comentado pelo doutor*

PARECER Nº. 361/99

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 73.252/99

Recebemos para análise e parecer o processo epigrafado em que sua Autora Ver. Maria de Lourdes Lose, pretende "**Instituir Política Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as discriminações e Violência, Cria Conselho e Dá Outras Providências**"

Não resulta em dificuldades maiores, percebermos da leitura dos artigos que compõe o Capítulo I do Projeto, que tudo o que neles prevêem, são normas já inseridas nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica e algumas leis esparsas, aliás como esta dito no Inciso I, do próprio Projeto.

De outra parte, s.m.e., sem análises mais profundos, verifica-se que no art. 2º, "Cria atribuições ao Poder Executivo", (o que é vedado pelo art. 61, § 1º, II, letra "e", da CF e art. 60, , letra "d", da Carta Estadual) quando *incumbe ao Poder Público Municipal, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, convenções, tratados internacionais etc etc*. Repetimos: esta legislação já existente e se regula por normas Constitucionais e Leis Nacionais e Internacionais.

Quanto a "*Criação de Conselhos*", por iniciativa legislativa, temos afirmado e por várias vezes, que sendo estes, órgãos integrantes da administração, inseridos na estrutura do Poder Executivo, seu impulso inicial e conveniências de sua instituição é *ato privativo do Poder Executivo*, a luz do que dispõe também o art. 61, § 12º, letra "e" da CF, recepcionado ainda pelo art. 60, inciso II, letra "d" da Constituição Estadual.

Ressalvamos, que no presente estudo ~~que~~ não foram abordados todos os aspectos, considerando o acúmulo de serviço nesta Consultoria, o que aliás, é reconhecido pelo Eminente Relator.

Respeitando, sempre, os que mais sabem é o Parecer.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

09/11/99